

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Angra dos Reis/RJ

Processo n° 2024007244

Pregão Eletrônico para registro de preços n° 90020/2024

INFRABRASIL ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA INSCRITA NO CNPJ: 32.468.198/0001-29, vem através de seu Representante legal: LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES, advogado, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 089.371.636-75 e RG 14.866-432 SSP/MG, com escritório profissional na Avenida Augusto de Limas 479 sala 2410, em Belo Horizonte MG, vem, por meio deste, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a indicar.

1. Síntese fática

O Município de Angra dos Reis/RJ deflagrou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a “contratação de empresa especializada para atuar como verificador independente na aferição do desempenho e da qualidade dos serviços prestados pela concessionária do contrato de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, destinada à realização de investimentos e à prestação de serviços para construção, operação, gestão e manutenção do novo centro administrativo sustentável do Município de Angra dos Reis/RJ, sob o conceito de smart building, e exploração comercial do edifício anexo”.

Após análise das disposições editalícias, foram constatadas ilegalidades com o potencial de macular o devido processo licitatório, como se mostrará adiante. Por medida

de interesse público e visando evitar danos à Administração que se apresenta esta impugnação.

Diante dos referidos vícios, é mister a impugnação do edital em apreço, requerendo-se, ao final, **o efeito suspensivo e a retificação do instrumento convocatório**, nos termos aqui suscitados.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, a Lei 14.133/2021 institui que **qualquer do povo é parte legítima a impugnar editais de licitações irregulares**, de modo que o impugnante é parte legítima.

No que concerne ao prazo legal para a interposição desta impugnação, compulsando-se ao Edital, o subitem 1.8 dispõe que “os interessados poderão formular impugnações até **3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico**”.

Somado a isso, o subitem 2.1 estabelece que **a abertura da sessão pública ocorrerá de 27/06/2024**.

É, portanto, tempestiva e admissível a presente impugnação, visto que o prazo fatal é o dia 21/06/2024.

3. DAS INCONGRUÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

3.1 DA IMPREVISÃO DE PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS - VIOLAÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE

Primeiramente, é imperioso destacar que a competitividade é um dos princípios basilares da licitação (art. 5º, NLLC), e se justifica, justamente, a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, como se extrai do art. 11, I da Lei Federal nº 14.133/2021.

Isso porque, somente diante da multiplicidade de agentes interessados em firmar o contrato com o Município, será possível otimizar a economicidade do certame, visto que os licitantes competem para oferecer as melhores condições e preços, resultando na seleção da proposta mais vantajosa tanto em termos de custo. Em razão disso, a competitividade da licitação deverá ser o mais abrangente possível, com vistas a maximizar a vantajosidade.

Pois bem, no edital inexistente previsão para a participação de entidades sem fins lucrativos no certame, não havendo, sequer, o elenco dos documentos necessários à fase de habilitação jurídica para essas entidades, o que, em última instância, acaba por inviabilizar a participação dessas instituições no pregão. Operando com custos administrativos menores e sem a necessidade de gerar lucro, essas organizações, potencialmente, podem apresentar propostas mais econômicas e eficientes, trazendo um melhor custo-benefício para o setor público, e devem ser possibilitadas de participar em licitações.

Evidentemente, é natural que a Administração deva ser cautelosa ao estabelecer os critérios para se habilitar em disputas públicas de licitação, com fins a evitar contratações desastrosas, mas isso não significa que todo um segmento de concorrentes deva ser impossibilitado de concorrer no certame.

Portanto, nos parece razoável que, embora permita-se a participação de associações e fundações sem fins lucrativos, seja estipulado em edital a coerência e a conexão entre o objeto contratual e os objetivos sociais estampados nos atos constitutivos. É o entendimento do TCU exarado no âmbito do Acórdão 2.847/2019 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO**

PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

Na mesma razão fundamental de direito, o Acórdão 1.406/2017 do TCU:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM LICITAÇÕES REALIZADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, DESDE QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO CORRESPONDA AOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE GESTÃO.

A bem da verdade, essa sistemática aplica-se a todos os licitantes, e diferente não poderia sê-lo, sob o pálio da igualdade. Apenas a título exemplificativo, trazemos o entendimento consignado pelo TCU, no Acórdão nº 642/2014 - Plenário:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. **Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.** 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Assim, **requer seja possibilitado às associações e fundações civis, sem fins lucrativos, a possibilidade expressa de participar do certame, adequando o instrumento licitatório para prever o rol de documentação que deverá apresentar e as condições específicas aplicáveis a essas entidades.**

Solicita também **que seja inserido item no edital prevendo que os atos constitutivos dos licitantes apresentem objetivos sociais condizentes com o objeto ao qual se pretende licitar, em homenagem à isonomia, e ao interesse público.**

3.2 DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS.

O item 10.3 descreve um rol taxativo de hipóteses em que poderão ser desclassificadas as propostas. Delas, pontuamos o critério “que apresentem preços inexequíveis (...)” (item 10.3, “c”).

Indagamos: A hipótese se traduz na possibilidade de o pregoeiro julgar com base em critérios próprios a (in)exequibilidade das propostas? Em caso afirmativo, não merece prosperar tal entendimento.

Primeiramente, acerca da inexequibilidade, é fundamental apenas reforçar que a Administração não poderá de pronto declarar a inexequibilidade de propostas, devendo sempre proceder com a notificação do licitante, oportunizando a este para que ele explique a possibilidade de desempenhar valores diminutos.

Isso porque o valor orçado pela Administração tem caráter apenas referencial, e licitantes experientes podem ter suas propostas com valores consideravelmente abaixo do orçado pela Administração Pública, e, ainda assim, demonstrar de forma segura que possuem as condições necessárias para executar o objeto. É o entendimento firmado pelo TCU na Súmula nº 262, novamente ratificado no Acórdão 1244/2018 - Plenário:

Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.

Este ponto é levantado pois a próxima causa de desclassificação é, em termos gerais, a mesma - mas em outras palavras - quais sejam, “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido” (item 10.3, “d”). Nessa seara, fica claro que serão desclassificados os licitantes que, (i) quando questionados acerca da exequibilidade, nada

apresentarem, e, (ii) apresentando justificativas como dados, documentos, dentre outras, elas comprovem de fato a inviabilidade econômica da proposta.

Assim, sugerimos retirar a primeira parte do item 10.3, “c” do edital, ora comentada, visto ser hipótese em duplicidade, e que em uma interpretação errônea, pode ser entendida como direito do gestor desclassificar as propostas que ele próprio julgue, de plano, inexequíveis, possibilidade que não pode prosperar, respeitando-se os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Quanto à segunda parte do item 10.3, “c”, “ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”, sugerimos apenas que sejam inseridos na mesma sentença os termos “mesmo após a necessária negociação do pregoeiro, no caso de todas as propostas forem acima do valor máximo”.

Isso porque, na eventualidade de a proposta mais vantajosa seguir acima do valor orçado para a contratação, o pregoeiro pode diligenciar a negociação para tentar reduzi-las, conforme a IN 73/2022 SEGES:

Art. 30. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, **poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.**

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, **a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados**, exclusivamente por meio do sistema, **respeitada a ordem de classificação** estabelecida no § 2º do art. 22, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 28.

É o que pugnamos, visando o interesse público de evitar o prejuízo de uma licitação frustrada, que em caso de todos os participantes apresentarem preços acima do orçado pelo Município, que ao menos seja proposta uma negociação um a um, observada a ordem de classificação, para que, possivelmente, encontre-se algum que consiga assumir o objeto do certame, antes de decretá-lo fracassado.

3.3 DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA

3.3.1 Da inexigibilidade de registro do Balanço Patrimonial em Junta Comercial ou órgão equivalente.

Primeiramente, merece destaque que o Município exige que o Balanço Patrimonial do exercício anterior seja registrado em Junta Comercial ou em outro órgão equivalente. Tal registro se demonstra prescindível e deve ser flexibilizado.

Isso porque, prezando pela eficiência e visando superar procedimentos burocráticos que oneram os custos de transação dos contratos, a Lei 14.133/2021 prevê que o Administrador (no caso, o pregoeiro) poderá fazer prova de autenticidade de documentos, caso tenha sob sua posse o original, ou, ainda, que advogado representando o licitante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, declarar a autenticidade dos documentos, em razão de possuir fé pública para tal, nos termos do art. 12, IV:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Evidentemente que os balanços patrimoniais registrados em Junta Comercial (ou em órgão equivalente) possuem efeito probante, mas existem outros meios que devem ser aceitos pela Administração, como os supramencionados, sob pena de violar o art. 19, II, que veda a negação de fé aos documentos públicos.

Assim, merece ser objeto de retificação o item “B.1”, de modo a suprimir os termos “devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente,”, abrangendo todos os meios admitidos em direito em

respeito à fé pública e ao desapego cartorial instituído pela sistemática da Nova Lei de Licitações.

3.4 DA QUANTIDADE INFUNDADA DE INDICADORES DE DESEMPENHO NECESSÁRIOS EM PROJETOS ANTERIORES - RESTRIÇÃO EXCESSIVA E ILEGAL

3.4.1 Da subjetividade dos critérios estipulados

Há, no Edital e no Termo de Referência, a exigência de “comprovação de experiência anterior em, ao menos, 02 (dois) projetos de definição, implantação e monitoramento/acompanhamento de estrutura de gestão de um conjunto formado por, no mínimo, **10 (dez) indicadores de desempenho e qualidade**” (item D.4, “a” do Edital) e “comprovação de experiência anterior em, ao menos, 02 (dois) projetos de aferição ou verificação, envolvendo medição de conjunto de, no mínimo, **10 (dez) indicadores de desempenho**, em serviços prestados em contratos públicos ou privados” (item D.4, “b” do Edital).

A comprovação de experiência anterior, nestes termos, exigindo no mínimo, 10 indicadores de desempenho, em ambos os itens, merece impugnação por ser excessivamente restritiva e não devidamente justificada.

Tal requisito restringe a participação de licitantes potencialmente qualificados que podem ter experiência relevante e comprovada em projetos com um número menor de indicadores, mas que possuem igual complexidade e relevância. Exigir experiência específica com um número mínimo de 10 indicadores de desempenho e qualidade pode excluir competidores que, apesar de altamente qualificados, não possuem projetos com esse número de indicadores, violando o princípio da competitividade, e, ainda que de forma não proposital, direciona o edital para um grupo restrito de interessados, o que contraria o interesse público.

Nessa sintonia, já há longa data o Tribunal de Contas da União vêm afastando a legitimidade de disposições que venham a restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:



(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os **procedimentos licitatórios** discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e **implicarem restrição ao caráter competitivo**, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Ademais, a elaboração e implementação de indicadores observa metodologias que podem variar de gestor para gestor em seu agir discricionário. Alguns podem ser concisos e desenvolvê-los pautados em fundamentos que, guardando semelhança, se traduzem em dados da realidade que incidem sob uma mesma variável. Noutro giro, alguns podem ser prolixos, instituindo indicadores que, em última instância, versam sobre as mesmas coisas ou, pior, instituem outros que sequer possuem impacto direto sobre o objeto que se deseja acompanhar e avaliar.

Dessa forma, **não existe relação direta entre a complexidade de um projeto e a quantidade de indicadores a serem analisados** - projetos com menos de 10 indicadores, mas que sejam críticos e de maior complexidade, podem demandar igual ou maior competência técnica. Trata-se, portanto, de previsão editalícia vaga, sendo critério inválido para atestar a capacidade técnica de um licitante.

Em adição, impende destacar que todas as exigências a título de qualificação técnica devem estar baseadas em lei/norma que fundamente a imposição, consoante entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU, Representação, Acórdão 898/2021, Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler). No mesmo sentido, extrai-se o art. 15 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que informa que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, *in verbis*:

Art. 16. Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da **motivação suficiente**.

Também trazemos à baila a Lei de Processos Administrativos do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 5.427/2009), que institui que as decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando limitem direitos (art. 48, I) - e, em caso, o direito limitado é o de participar da disputa pública.

A inexistência de qualquer dado objetivo (estudos ou justificativas) que sustente essa exigência também reforça sua antijuridicidade, nos termos do art. 48, §1º da Lei nº 5.427/2009:

Art. 48 *Omissis*

§1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.

Com a devida vênia, a exigência de dez indicadores de desempenho, no âmbito de projetos anteriores com o fim de comprovação de habilitação técnica não apenas não parece razoável, como também, além de injustificado, parece não estar baseado em nenhuma razão objetiva, a não ser na aleatoriedade.

Nessa linha, retirar a exigência de “**10 (dez) indicadores de desempenho e qualidade**” dos itens D.4, “a” e “b” do Edital, e do Termo de Referência, é medida que se impõe, o que desde já se requer.

3.4.2 Dos serviços correspondentes a verificação, auditoria, gerenciamento e supervisão em obras - redação obscura e potencialmente ilegal

Ainda, no item D.4, “c”, consta a seguinte exigência: “comprovação de experiência anterior na execução de, pelo menos, 03 (três) serviços correspondentes à (i) verificação, (ii) auditoria, (iii) gerenciamento e (iv) supervisão em obras”.

Acerca deste item, ressaltamos que a redação possui duplo sentido, ao qual indagamos ser o seu verdadeiro. É necessária a comprovação de experiência anterior em qualquer objeto destes (enumerados de i a iv)? Ainda guardando relação com a primeira indagação, é possível, por exemplo, (a) a comprovação de uma experiência distinta em três objetos diferentes; (b) a comprovação de duas experiências distintas em um mesmo objeto, e uma em outro; ou (c) a comprovação de três experiências em um único objeto?

Ou, caso negativos os questionamentos anteriores, será necessária a comprovação em três serviços correspondentes em cada um dos objetos listados?

De pronto, julgamos que a última possibilidade, potencialmente, cerceia de forma desmesurada o universo de potenciais licitantes, sendo exigência desarrazoada que somente deve prosperar mediante apresentação de estudos que motivem e justifiquem objetivamente tais exigências, pelas mesmas razões já mencionadas alhures.

Em inexistindo dados objetivos que sustentem essa interpretação, ela deverá ser extirpada, em respeito aos princípios do julgamento objetivo, competitividade, da motivação, do planejamento e da eficiência, todos constantes no art. 5º da Nova Lei de Licitações.

Diante disso, pedimos o esclarecimento acerca do item D.4, e em sendo a última hipótese interpretativa aquela adotada pelo Município, que seja retificada, de modo a não reduzir de forma tão brusca o universo de potenciais licitantes.

3.4.2.1 Sobre o efeito probante cumulativo para verificação, auditoria, gerenciamento e supervisão em obras, em um único documento.

Ainda a respeito do item D.4, “c” do Edital, indagamos: **É possível que um mesmo documento faça prova de “espécies” de serviços distintos?** A título de exemplo, pode um único documento provar todos ao mesmo tempo?

Ressaltamos que, considerando que “será admitida a soma dos atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tais documentos sejam tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da

licitação” não há razão para que a recíproca também não seja verdadeira, isso porque a forma não deve prevalecer sobre a essência, sendo apenas necessário que o fato seja comprovado, independentemente do meio utilizado.

Considerar o contrário é incidir sob excesso de formalismo não compatível com as melhores recomendações da Corte de Contas da União. Destaque-se, nesse sentido, o Acórdão n° 234/2021 - Plenário, Rel. Raimundo Carreiro:

9.2.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 4 e 5 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação do item 8.4.4.3 do edital, quando a informação estava parcialmente disponível no registro da Anvisa para o item grampeador cirúrgico, com indicação do número da AFE, fato apontado em recurso dirigido ao pregoeiro, o que poderia ser confirmado mediante a realização de diligência para complementar a informação, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, do art. 56, § 2º, do Regulamento de Licitações da Ebsersh, do item 21.10 do edital do certame e da jurisprudência desse Tribunal (a exemplo do Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário), **que entende irregular a inabilitação de licitante quando a informação supostamente faltante estiver contida em outro documento, e em observância ao formalismo moderado** (Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, dentre outras deliberações);

Assim, requer seja inserido, de forma expressa, item no edital prevendo que um mesmo atestado poderá comprovar, cumulativamente, serviços diferentes do item D.4, “c” (verificação, auditoria, gerenciamento e supervisão em obras).

3.5 DA NECESSIDADE DE PRESENÇA FÍSICA NO ENDEREÇO INDICADO - DESNECESSIDADE. INEFICIÊNCIA. CUSTO DE TRANSAÇÃO DESNECESSÁRIO.

Há, no edital, item 16.3, a exigência de comparecimento presencial para a assinatura e retirada do contrato:

16.3 – Uma vez homologado o resultado da licitação pelo(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, será a licitante vencedora convocada, com antecedência mínima de dois dias úteis, pelo(a) SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, **para assinatura do contrato ou para retirada de instrumento equivalente, ciente de que deverá comparecer no endereço informado**, podendo, na impossibilidade de comparecimento do seu representante legal, enviar mandatário munido da respectiva procuração, por instrumento público ou particular, com firma reconhecida, e da via original do documento de identidade e do cartão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do outorgado, conferindo-lhe poderes específicos para a assinatura de contrato administrativo ou para a retirada de instrumento equivalente.

Com a devida vênia, tal disposição merece ser subtraída do ato convocatório. Ora, para a assinatura do contrato, basta tão somente o envio do contrato por meio de correio eletrônico, para que este seja assinado digitalmente, meio muito mais eficiente, e muito menos custoso.

A Medida Provisória nº 2.200-2/01, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, de forma que as assinaturas eletrônicas concedem ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais em via física (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012). Desse modo, entende-se dispensável a presença física para assinatura do documento, posto que a assinatura digital é meio hábil a gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

Neste ponto, é fundamental lembrar que a atual conjuntura do país é pela sustentabilidade e preservação do meio ambiente, no intuito de evitar desperdícios e danos à natureza. Ademais, a própria Lei de Licitações incentiva a adoção de medidas inovadoras visando o desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV).

Ademais, a lei geral de licitações deixa expressa sua posição quanto à preferência de adotar os meios digitais, no art. 12, VI:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Assim, visando a economia de tempo, dinheiro, e para que não se tenha que redirecionar recursos humanos para a realização de uma tarefa, em essência, tão simples, requer seja prevista a possibilidade de envio do contrato por e-mail, para análise e assinatura digital.

Subsidiariamente, requer seja prevista a possibilidade de envio do contrato via e-mail para o licitante contratado, que diligenciará a análise, impressão, assinatura e posterior reenvio à sede do contratante.

DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

1. Sejam analisados os pontos levantados nesta impugnação, procedendo com as correções necessárias do Edital, afastando os vícios encontrados;
2. Observando os termos do **subitem 1.8.2** do Edital, que preleciona que “a impugnação possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente”, **requer seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão do certame para data posterior à apresentação do instrumento convocatório devidamente retificado, solucionando os problemas ora apontados;**

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de junho, de 2024.

Assinado digitalmente

LUCIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA LOPES

Representante INFRABRASIL ASSESSÓRIA E NEGOCIOS

OAB/MG 160.259